

**ATT – Tribunal Regional do Trabalho**  
**AC: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CHEFE DO NUCLEO DE**  
**ENGENHARIA**  
**ASSUNTO: REINTERA SUSPENSÃO DA TP 06**

A empresa Valencia Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ de nº 03.607.826/0001-01, com sede na Av. C- 197 Qd. 493 Lt. 03 Jardins América – Goiânia –GO, reinter a **SUSPENSÃO** das licitações TP- 06 pelos motivos abaixo, justificando a resposta apresentada pelo TRT 18.

**TP – 06/2014 Contratação de empresa para execução dos serviços de construção da sede própria da Vara do Trabalho de Goiatuba, situada à Avenida José Ferreira de Santana com Rua Tamandaré, Qd. 323-B, Lt. 06- Residencial Gobato, Goiatuba/GO.**

1. Conforme justificado, a GT engenharia assume que o contrapiso executado apenas com argamassa é o suficiente para o bom funcionamento da edificação, portanto a executora do serviço se exume de qualquer problema que venha a surgir, como trincas de peças cerâmicas.
2. O piso de granito realmente será assentado na escada e hall de entrada, essa base de concreto não está prevista no orçamento claramente.
3. Conforme apontado pela GT engenharia “vidro temperado incolor, espessura 8mm, já incluso fornecimento e instalação, inclusive com MASSA PARA VEDAÇÃO”. O material massa para vedação não é FERRAGENS, MOLA HIDRAULICA, ESTRUTURA AUXILIAR DE ALUMINIO. Portanto essa justificativa vem a baixo é assume o próprio erro do tribunal nesse item.
4. Como não foi apresentada a fonte dessa cotação, torna-se duvidosa a referencia de preço do orçamento, entretanto como o TRT tem tanta certeza que será um serviço feito por TERCEIROS, segundo a 8.666, esse serviço deve ser feito por outro contrato e por empresas que possuem a tecnologia adequada para o fornecimento no material e execução do serviço. Assim como os serviços de ar condicionado, película de vidro e instalação de cortinas (persianas), conforme já feito em outras obras do TRT.
5. A composição SINAPI não especifica que a placa de acrílico tenha escrito em braille, conforme o TRT exige. Ressalto que as cotações de mercado não englobam o deslocamento da mão de obra até a cidade em que a obra será executada. E retomo a condição de que se cotar apenas o material é insuficiente para instalação das placas, que são fixadas com parafusos por funcionários da empresa executora do contrato. Outra vez as cotações não condizem com a realidade do mercado, por tal fato o TRT não apresentou a carta de proposta, conforme INUMEROS órgãos públicos apresentam quando os serviços são cotados, garantindo a idoneidade e isonomia no processo licitatório. Condição não vista no presente edital.

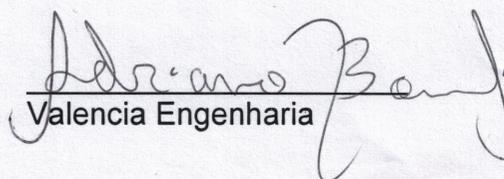


6. No caso específico dos equipamentos de ar condicionado, as cotações são insuficientes em informações, pois mesmo que seja executado nesse contrato, não se especifica o comprimento das redes frigorígenas para cada equipamento, deixando claro que a cotação apresentada é bem superficial e inválida. Em contratos antigos do TRT foi discriminado o comprimento de rede para cada equipamento e apresentado preços para cada diâmetro de rede, pois caso fosse necessário algum termo aditivo o mesmo já possuía referência e impedia a má execução do serviço com o posicionamento incorreto das condensadoras e evaporadoras. Dessa forma até para garantir o TRT de possíveis problemas deve-se elaborar a planilha orçamentária discriminando os serviços de rede frigorígena da instalação dos equipamentos.
7. Os itens de identificação visual, placas tátil, mapa tátil e letreiro da fachada com braço, possuem preço incompatíveis com o mercado, porque não possuem a parcela de mão de obra e não foi clara o local e a referência de onde se cotou esse material, em vasta pesquisa de mercado a RECLAMANTE não encontrou preço de acordo com o apresentado pelo TRT. Esse fato configura enriquecimento ilícito por parte do TRT.
8. Em relação ao BDI o TRT 18 vêm a inúmeras licitações cometendo esse equívoco e está passível de uma impugnação de forma tempestiva, por parte do TCU, uma vez que fere-se um acordão bem recente e de fácil aplicação. Portanto o TRT 18 fica de já alertado a respeito desse frequente equívoco.
9. Só a caráter de constatação, os materiais que aparecem sem mão de obra e a GT engenharia alega com tanta certeza que será feito por terceiros, devem aparecer na parcela de equipamentos, para assim garantir a uniformidade dos seus argumentos a respeito dos equipamentos de ar condicionado. De maneira mais clara, instalação de persianas, películas de vidro e células foto voltaicas DEVEM entrar com BDI em EQUIPAMENTOS para seguir a linha de que serviços "supostamente" terceirizados devem incidir BDI reduzido.
10. Ao retirar o ISS do BDI dos "equipamentos" o TRT 18 é complacente com a sonegação de impostos, pois a empresa terceirizada faz uso de fator humano para instalação dos equipamentos, portanto deve sim existir uma parcelada do valor do serviço referente a MDO na emissão da nota fiscal, portanto ou o TRT incide ISS no BDI de equipamentos ou DESCRIMINE a parcela referente a MDO do preço de instalação dos equipamentos e incida o BDI mais elevado.

A fim de evitar possíveis transtornos ao TRT 18, solicita-se que esse documento seja analisado de maneira mais criteriosa, sem que seja influenciado pelo simples interesse do TRT 18 em executar o contrato. Portanto o TRT deve ver esse documento não como um empecilho de continuidade da licitação e sim como um auxílio e alerta da maneira como se seguem os atuais processos licitatórios do TRT que não atendem à legalidade POR COMPLETO.

Atenciosamente

Goiânia, 11 de Agosto de 2014.

  
Valencia Engenharia

CNPJ: 03.607.826/0001-01  
VALENCIANA ENGENHARIA EIRELI - ME

Av. C-197 Qd. 493 Lt. 03  
Jardim América

CEP: 74.270-030

GOIÂNIA - GO